SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS

Minas Gerais , 05 de Setembro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XVII | Nº 4101a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Presidente - LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

1º Vice-Presidente - LUCAS VIEIRA LOPES
2º Vice-Presidente - SANDRO LÚCIO FONSECA
3º Vice-Presidente - JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS
4º Vice-Presidente - LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
1º Secretário - MAYCON WILLIAN DA SILVA
2º Secretário - VIVIANE BARBOSA PENA
1º Tesoureiro - JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES
2º Tesoureiro - GEFERSON GIORDANI BURGARELLI

Diretor Região Central - EVALDO PAULO DOS REIS
Diretor Região Central - OTACÍLIO NETO COSTA MATTOS
Diretor Região Central - JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA

Diretor Região Sul - EDUARDO CHEUNG DE LIMA
Diretor Região Sul - CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Diretor Região Sul - ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL

Diretor Região Noroeste - IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Diretor Região Noroeste - RAFAEL COSTA DE TONI
Diretor Região Noroeste - OSEIAS CARDOSO QUEIROZ

Diretor Região Triângulo - MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
Diretor Região Triângulo - FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Diretora Região Triângulo - ELISA GONÇALVES DE ARAUJO

Diretora Região Alto Paranaíba - FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA
Diretor Região Alto Paranaíba - RUBENS MAGELA DA SILVA
Diretora Região Alto Paranaíba - MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES

Diretor Região Centro-Oeste - FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE
Diretor Região Centro-Oeste - LEONARDO LACERDA CAMILO
Diretor Região Centro-Oeste - ADALBERTO RIBEIRO LOPES

Diretora Região Zona da Mata - ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Diretor Região Zona da Mata - VICTOR DE PAIVA LOPES
Diretor Região Zona da Mata - SILVÉRIO JOAQUIM APARECIDO DA LUZ

Diretor Região Norte - ROBERTO JAIRO TORRES
Diretor Região Norte - JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Diretor Região Norte - CLEBER NASCIMENTO DE PINHO

Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - FABIANO FERNANDES SILVA RIBEIRO
Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - MARCELO ADRIANO XAVIER DE VASCONCELOS
Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - HERMES ADALTO GOMES DA CUNHA

Diretor Região Rio Doce - JOVANI FERREIRA DOS SANTOS
Diretor Região Rio Doce - RONEY ALVES DE BRITO
Diretor Região Rio Doce - VITOR VICENTE DO PRADO

Membro Efetivo Conselho Fiscal - MÁRCIO PESSOA MOREIRA VICTOR
Membro Efetivo Conselho Fiscal - GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE
Membro Efetivo Conselho Fiscal - ANTÔNIO MÁRCIO VIEIRA

Membro Suplente Conselho Fiscal - FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
Membro Suplente Conselho Fiscal - RAFAEL AUGUSTO FRANÇA OLIVEIRA MACHADO
Membro Suplente Conselho Fiscal - AILTON PEREIRA GOULART

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
GABINETE DO PREFEITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº. 81, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº. 52, de 23 de dezembro de 2021, para adequar disposições relativas à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e estabelecer escalonamento progressivo na cobrança do referido tributo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº. 52, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º**.....

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e rurais, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal e no art. 3º-A desta Lei Complementar. (NR)
.....

§ 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS na área rural somente será devida quando houver efetiva prestação de serviço na localidade, cuja cobrança deverá levar em consideração a frequência da coleta."

"**Art. 3º-A** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS abrange as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
f) outros eventuais serviços de limpeza urbana."

"**Art. 7º** O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo ou Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico

médio anual dos serviços, expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: (NR)

VBRTMRS = CETSMRS / QTIMÓVEIS (R$/imóvel), onde: (NR)
....."

"**Art. 8º** O valor anual da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo. (NR)

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor anual mínimo observará o limite estabelecido no regulamento. (NR)"

"**Art. 12.** A fiscalização das normas referentes à limpeza pública compete ao Departamento de Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá, entre outras atribuições, identificar os infratores e aplicar as penalidades previstas em lei. (NR)
....."

"**Art. 14.** Aplica-se à TMRS, subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 58, de 30 de setembro de 2022 (Código Tributário Municipal), concernente à inscrição, ao pagamento e às penalidades, observados os parâmetros desta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. É autorizado o escalonamento progressivo da cobrança da TMRS nos 4 (quatro) primeiros anos de sua efetiva cobrança, observada a seguinte progressão:

I - 90% (noventa por cento) de redução no primeiro exercício de cobrança;
II - 70% (sessenta por cento) de redução no segundo exercício de cobrança;
III - 50% (cinquenta por cento) de redução no terceiro exercício de cobrança;
IV - 30% (trinta por cento) de redução no quarto exercício de cobrança."

Art. 2º Fica revogado o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 52, de 2021.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 5 de setembro de 2025.

DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Henrique de Matos Martins
Código Identificador:2DEF1652



